

GABINETE DO PREFEITO



# Prefeitura do Município

Folha n.º 9 do proc.  
n.º 4217 de 952  
Professionário Assessor

São Paulo, 17 de agosto de 1953

M.º A.T. 2235/53 n

Proc. nº 159.890/52

Senhor Presidente

RECEBIDO  
27/8/53  
Norma

Acuso o recebimento do ofício nº DL. 6.464, de 28 de outubro de 1952, em que essa Egrégia Câmara, a requerimento da Comissão de Justiça, encaminhou ao Executivo — para as informações que se fizessem necessárias — cópia do projeto de lei nº 14/51, de autoria do então Vereador Senhor Jânio Quadros, que dispõe sobre a instalação de bancas e pequenas barracas para a venda de flores e plantas ornamentais nas ruas e logradouros da cidade.

Em resposta, cabe-me informar-lhe que as repartições competentes da Prefeitura, estudando detidamente o assunto, sugeriram algumas alterações que se consubstanciam no novo projeto de lei que tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para — como substitutivo do aludido projeto nº 14/51 — ser submetido à apreciação dessa colenda Câmara.

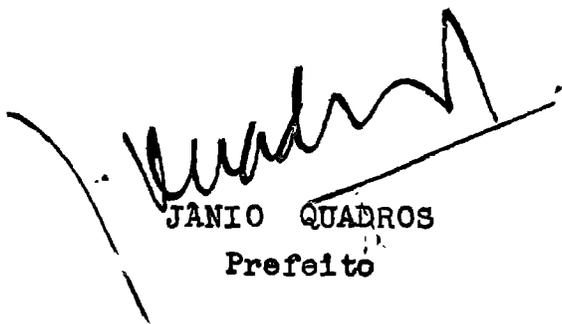
O novo projeto de lei observa, em linhas ge-



rais, os princípios que nortearam o de nº 14/51. Mantém as mesmas exigências relativas à concorrência pública, consigna os mesmos preceitos proibitivos no que diz respeito à natureza e aos limites da permissão e, de igual modo, dispõe sobre as taxas e sobre a conservação das barracas ou bancas. As alterações introduzidas referem-se à localização das bancas ou barracas, ao espaço mínimo que deverá haver entre elas e ao prazo concedido aos atuais permissionários para se adaptarem às novas exigências. Foram, ainda, suprimidos alguns dispositivos, por versarem matéria mais própria de regulamento do que de lei.

Elaborado pelas repartições especializadas da Prefeitura, o novo projeto visa principalmente a atualizar o primitivo, sem desvirtuar-lhe a finalidade, e sem deixar de preservá-lo em tudo quanto respeita ao interesse público.

Sirvo-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de meu elevado aprêço e distinta consideração.

  
JANIO QUADROS  
Prefeito

Anexo: projeto de lei

A Sua Excelência o Senhor Doutor Cantídio Nogueira Sampaio  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo  
Mac.



234

L E I N.º ..... DE ..... DE ..... DE 1 953

CONSIDERADO OBJETO DE DE-  
LIBERAÇÃO, VAI A IMPRIMIR  
E ÀS COMISSÕES DE  
19 ABRIL 1953  
Justiça Fomento  
Alves  
PRESIDENTE

Dispõe sobre a instalação de barra-  
cas ou bancas para venda de flores  
e dá outras providências.

Alves

JANIO QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte

Publicado no DIÁRIO OFICIAL  
de 29 8 de 53  
pagina 46 1ª  
Conteúdo: Norma

L E I:-

Art. 1º - Poderá a Prefeitura, mediante solici-  
tação dos interessados, ou ex-officio, designar locais onde  
será permitida a instalação de barracas ou bancas destinadas  
à venda de flores e plantas ornamentais, em praças e ruas da  
cidade.

Art. 2º - Designados os locais, será aberta con-  
corrência pública, que versará sobre a taxa mensal correspon-  
dente à área utilizável, cujo mínimo deverá constar do edital.



Parágrafo único - Ocorrendo propostas iguais ,  
poderá o Prefeito, considerando a situação pessoal dos concor-  
rentes, optar por aquele que haja participado ativamente de  
operações de guerra como integrante da FEB, ou por aquele que,  
aleijado ou mutilado, for, todavia, considerado apto para tal  
forma de comércio. Inexistindo esses, poderão ter preferên-  
cia os casados sôbre os solteiros.

Art. 3º - Ficam excluídos da concorrência os  
locais onde existam barracas ou bancas licenciadas há mais de  
2 (dois) anos, exploradas por pessoas que, por igual período  
de tempo, venham exercendo êsse comércio direta e ininterrup-  
tamente.

Parágrafo único - Nesta hipótese, o interessa-  
do requererá a permissão para continuar no local onde se en-  
contra e pagará à Prefeitura taxa mensal pela área ocupada, cu-  
jo valor será igual ao da taxa média das barracas ou bancas  
postas em concorrência nas proximidades.

Art. 4º - A permissão de que trata esta lei se-  
rá dada a título precário, não cabendo ao permissionário di-  
reito a indenização, caso seja determinada a remoção ou su-  
pressão da barraca ou banca.

Parágrafo único - No caso de ser restabelecida  
a barraca ou banca, sê-lo-á em benefício do último permissio-  
nário.



Art. 5º - As barracas ou bancas deverão obedecer a modelos aprovados pela Prefeitura e não poderão, por suas dimensões, forma ou localização, dificultar o trânsito nem prejudicar o uso dos logradouros públicos.

Parágrafo único - Aos permissionários a que se refere o artigo 3º será concedido o prazo de 6 (seis) meses para que ponham a barraca ou banca de acordo com o exigido neste artigo.

Art. 6º - Nenhuma barraca ou banca poderá ser instalada em local que fique a menos de 100 (cem) metros de barraca, banca, loja, galeria ou refúgio para pedestres, onde já se explore o comércio de flores.

Parágrafo único - As disposições deste artigo não se aplicam às barracas ou bancas que vierem a ser instaladas nas proximidades dos cemitérios.

Art. 7º - É expressamente vedada a exploração de mais de uma barraca ou banca pela ~~mesma~~ pessoa, ainda que em lugares diferentes.

Art. 8º - A permissão para a exploração da barraca ou banca é pessoal e intransferível, não podendo o permissionário, doar, vender, emprestar ou sublocar o seu ponto.

X Parágrafo único - Ocorrendo o falecimento do permissionário, poderá a viúva, ou, na falta desta, um dos fi



lhos menores em idade de comércio, e desde que autorizado para tanto, prosseguir na exploração do mesmo ponto, até que o primogênito atinja a maioridade.

Art. 9º - O permissionário poderá ter empregados ou auxiliares, sujeitos todos a prévio exame de saúde pela repartição municipal competente.

Art. 10 - O permissionário é obrigado:

I - a manter a barraca ou banca em bom estado de conservação e zelar pela sua aparência exterior;

II - a conservar em condições de limpeza e asseio a barraca ou banca e suas imediações.

Art. 11 - A taxa inicial ~~corresponderá~~ corresponderá ao mês do calendário em que for expedido o alvará de licença. As subsequentes serão pagas adiantadamente, até o dia 5 de cada mês, sob pena de serem cobradas com acréscimo de 20% (vinte por cento), sem prejuízo da cassação da permissão.

Art. 12 - Aos infratores desta lei será aplicada a multa de Cr.\$200,00 a Cr.\$1.000,00, cobrada em dobro na reincidência.

§ 1º - Na terceira infração, além da pena pecuniária em dobro do grau máximo, será cassado o alvará do



X comerciante licenciado.

§ 2º - No caso de o negociante não estar licenciado, além da multa, ser-lhe-á imposta a pena de apreensão da mercadoria.

Art. 13 - Independentemente das disposições desta lei, poderá a Prefeitura autorizar livremente o comércio de flores na época de Finados.

Art. 14 - A fim de regular o processo da concorrência pública e estabelecer normas para a perfeita execução desta lei, a Prefeitura expedirá, dentro de 90 dias, a necessária regulamentação.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, ..... de  
..... de 1953, 400ª da fundação de São Paulo.

O Prefeito,

Mac.